

**CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL**

**PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 42/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 42/2025

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra de execução da nova Sede da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul.

#### **I – RELATÓRIO**

Vieram os autos conclusos a esta Presidência, na qualidade de Autoridade Competente, para deliberação acerca da recomendação de anulação do Pregão Eletrônico nº 42/2025, formulada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme despacho administrativo datado de 09 de fevereiro de 2026, considerando após a análise pela Recomendação de Anulação do referido Pregão Eletrônico nº42-2025.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia destinados à fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra da nova sede da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul, com valor global máximo estimado em R\$ 1.157.998,80.

Durante a sessão pública, verificou-se que a proposta classificada em primeiro lugar apresentou valor inferior a 50% do orçamento estimado. O item 6.18 do

Edital previa como indício de inexecutabilidade, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado.

Contudo, identificou-se vício material no referido item, uma vez que, tratando-se de serviços de engenharia, incide regra específica constante do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como parâmetro de inexecutabilidade o percentual inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Após parecer jurídico pela irregularidade material da cláusula editalícia e concessão de prazo para manifestação dos licitantes, apenas duas empresas se manifestaram, sendo que a empresa Condotec Engenharia Ltda. sustentou a possibilidade de saneamento do vício com base nos princípios do formalismo moderado, segurança jurídica e continuidade administrativa.

A Comissão de Licitação concluiu pela existência de vício material insanável e recomendou a anulação do certame.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Competência da Autoridade**

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, exerço a função de Ordenador de Despesas e Autoridade Competente para deliberar sobre atos do procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica de Jaraguá do Sul e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete à Autoridade Superior zelar pela legalidade, legitimidade e regularidade dos atos administrativos, inclusive exercendo o poder-dever de autotutela.

### 2. Do Princípio da Legalidade e da Vinculação à Lei

O art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade.

No regime jurídico-administrativo, a legalidade possui sentido estrito: o administrador somente pode agir conforme autorizado pela lei.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

*“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”*

O objeto da licitação consiste inequivocamente em serviços técnicos especializados de engenharia, enquadrando-se na hipótese legal específica.

O item 6.18 do edital, ao estabelecer o percentual de 50% como parâmetro de inexequibilidade, contrariou norma legal cogente, configurando vício material de legalidade.

### 3. Da Natureza do Vício – Material e Insanável

Não se trata de erro formal ou falha redacional. O critério de inexequibilidade constitui elemento estruturante do julgamento das propostas, influenciando diretamente:

- A formulação dos valores das propostas;
- A estratégia de precificação;
- A decisão de participação no certame;
- A própria aferição da vantajosidade.

A alteração do critério de 50% para 75% após a abertura das propostas, se fosse uma opção decidida pelo Pregoeiro, poderia acarretar:

- Comprometeria a isonomia entre os licitantes;
- Violaria a competitividade;
- Exigiria reabertura de prazo, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Afetaria substancialmente a formulação das propostas.

Portanto, não há viabilidade jurídica de saneamento sem ruptura da estrutura procedimental já consolidada.

#### **4. Da Autotutela Administrativa**

A Administração possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A ausência de impugnação tempestiva pelos licitantes não convalida ilegalidade material. Norma de ordem pública não se sujeita à preclusão administrativa.

No entanto, manter o certame que ora se discute, da forma como se encontra, com certeza implicaria:

- Celebração de contrato sob fundamento editalício ilegal;
- Risco de nulidade futura;
- Responsabilização dos agentes públicos;
- Comprometimento da segurança jurídica institucional.

Neste sentido, acertada a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, mantendo assim a transparência, lisura e seriedade do processo licitatório que nesta Casa Legislativa se realiza.

#### **5. Da Análise dos Argumentos da Empresa Manifestante**

Os argumentos da empresa Condotec Engenharia Ltda., embora respeitáveis, não se sobrepõem ao princípio da legalidade.

A alegada “realidade mercadológica” não tem o condão de afastar norma legal expressa. O mercado não revoga a lei.

O princípio do formalismo moderado aplica-se a vícios formais ou sanáveis. No presente caso, o vício é estrutural, pois afeta critério de julgamento.

A continuidade administrativa não pode se sobrepor à legalidade. A contratação pública somente se legitima quando integralmente submetida à lei.

#### **6. Da Supremacia do Interesse Público**

O interesse público primário reside na contratação vantajosa, mas dentro da estrita legalidade.

A anulação, embora implique atraso na contratação, preserva a lisura institucional da Câmara de Vereadores, a segurança jurídica do futuro contrato, a integridade do processo licitatório e principalmente, a observância obrigatória da Lei nº14.133/2021.

A eventual manutenção do certame representaria risco muito mais gravoso ao interesse público do que sua anulação e republicação.

**III – DECISÃO**

Assim sendo, diante de todo o aludido concordo com as recomendações apontadas pelo Pregoeiro e Equipe de apoio, com fundamento:

- No art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Nos arts. 5º, 55, §1º, e 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- Nas prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica de Jaraguá do Sul;
- No poder-dever de autotutela administrativa;

**ACATO INTEGRALMENTE** a recomendação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e:

**1. DECLARO A ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 42/2025, por vício material insanável no item 6.18 do Edital, em afronta ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.**

**2. DETERMINO:**

- a) A imediata publicação desta decisão nos meios oficiais;
- b) A ciência formal a todos os licitantes participantes;
- c) A abertura do prazo recursal previsto no art. 165, I, “d”, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A instauração de novo procedimento licitatório, com a devida adequação do instrumento convocatório à legislação vigente;
- e) A apuração interna para identificar a origem do equívoco editalício, com fins exclusivamente preventivos e de aprimoramento dos controles internos.

**IV – DISPOSIÇÃO FINAL**

Ressalto que esta decisão não representa falha institucional, mas demonstração inequívoca de compromisso desta Presidência com a legalidade, moralidade, segurança jurídica e boa governança pública.



A observância rigorosa da legislação é condição indispensável para a legitimidade dos atos administrativos e para a preservação da confiança da sociedade na Câmara Municipal de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 16 de fevereiro de 2026.

**Presidente da Câmara de Vereadores**

Charles Salvador